RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.841 - SP (2012/0036240-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	ALECSSANDRA VIEIRA RUA BARCELLOS
ADVOGADO	:	CLÁUDIA REGINA DAS NEVES REGO LINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO	:	MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **ALECSSANDRA VIEIRA RUA BARCELLOS**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O apelo extremo desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 390, e-STJ):

> PLANO DE SAÚDE. Doença preexistente. Caracterização. Carência. Possibilidade. Inexistência de afronta ao artigo 11 da Lei 9.656/98 (ante o conhecimento prévio da beneficiária acerca da preexistência da doença)
> A Lei n° 9.656/98 possibilita a exclusão da cobertura de doenças preexistentes nos primeiros vinte e quatro (24) meses (artigo 11).
> Necessidade de se observar o prazo de carência pactuado no contrato. Recusa de cobertura justa.
> Sentença reformada. Recurso provido.

Embargos de declaração opostos e rejeitados na origem (fls. 405-409, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, a recorrente aponta violação dos artigos 46 e 47, do Código de Defesa do Consumidor.

Pleiteia o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida, para declarar a ineficácia da carência aplicada pela operadora de saúde no contrato celebrado entre as partes.

Contrarrazões às fls. 429-433, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, por entender ue não houve demonstração da violação alegada e que incide, no caso, o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ (fls. 435-436, e-STJ).

Irresignada, a insurgente interpôs o recurso de agravo (fls. 439-447, e-STJ), o qual fora provido para determinar a reautuação dos autos como recurso especial (fls. 465-466, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O reclamo não se revela cognoscível, uma vez constatada sua deserção.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que, à luz do disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do reclamo, dando ensejo à deserção quando deixar de recolher, o fizer em momento posterior ou de forma irregular.

Examinando-se os autos, verifica-se que o reclamo não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois a peça de insurgência não está instruída com as guias de recolhimento do preparo recursal, sendo inviável a regularização processual

posterior. Infere-se que a recorrente limitou-se a acostar aos autos os supostos comprovantes de pagamento do preparo (fls. 424-425, e-STJ), porém não juntou as respectivas guias de recolhimento.

Na esteira da atual jurisprudência desta Corte, deve o recorrente, no ato da interposição do apelo nobre, comprovar o recolhimento: do porte de remessa e retorno dos autos, das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem, sob pena de deserção. Entendimento consagrado pela Súmula 187 do STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DIANTE DA DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO**. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, de modo que, **a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo.**
> 2. Precedente: AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015;
> AgRg no AREsp 668.918/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015; RCD no AREsp 606.836/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015; AgRg no REsp 1480687/SP, Rel.
> Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014; EDcl no AREsp 563.059/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014; EDcl no AREsp 350.751/PB, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014; AgRg no AREsp 410.392/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 04/06/2014.
> 3. **In casu, a agravante limitou-se a acostar aos autos apenas o comprovante de pagamento, deixando, contudo, de colacionar as respectivas guias de pagamento, o que é indispensável à comprovação do preparo do recurso especial. Reconhecimento da deserção do recurso especial.**
> 4. A juntada posterior da respectiva guia de recolhimento não tem o condão de afastar a deserção do recurso especial, na medida em que é firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que se faz necessário que o recorrente demonstre, no ato da interposição e de acordo com a legislação pertinente, a regularidade do preparo do apelo especial, sob pena de preclusão consumativa.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 723.803/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. **RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO.** COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA . SÚMULA N.7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
1. **É deserto o recurso especial interposto sem o devido comprovante de recolhimento do preparo.**
2. A concessão do benefício de assistência judiciária não tem efeito retroativo, razão pela qual a parte recorrente não está exonerada do recolhimento do preparo até que seu pedido seja deferido, ainda que seja esse o cerne do recurso especial.
3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 519.696/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. RECURSO DESERTO. SÚMULA 187 DO STJ.** RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS CABÍVEIS. FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA INATACADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA.
1. No ato da interposição do recurso especial, deve ser comprovado o recolhimento do preparo, consubstanciado no pagamento das custas locais (se houver) e do Superior Tribunal de Justiça (Lei n. 11.636/2007), bem como do porte remessa e retorno dos autos (a depender do Tribunal de origem), sob pena de deserção, à luz do entendimento cristalizado na Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".
2. No presente caso, não foi comprovado o recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do recurso, conforme certidão de fls. 305/306 e-STJ. [...]
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 707.553/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 06/10/2015) [grifou-se]

2. Do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de março de 2016.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator